SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218750 - PR (2026/0118122-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES REGIMENTAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A E 158-F, AMBOS DO CPP. NULIDADE. PROVA DIGITAL. MENSAGENS APRESENTADAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA DIGITAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS.

1. A impugnação em agravo regimental deve ser específica, concreta e pormenorizada, não se prestando alegações genéricas ou mera repetição de teses já afastadas na decisão agravada.
2. Aplica-se a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao agravo que não enfrenta, de modo particularizado, os fundamentos acerca das formalidades do dissídio jurisprudencial.
3. Os *prints* obtidos pela vítima ou seus familiares, sem indícios de manipulação e confirmados em juízo, não configuram violação do art. 158-A do Código de Processo Penal.
4. Não se acolhe alegação de quebra de cadeia de custódia desprovida de qualquer elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses defensivas, de modo que a simples inobservância dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal não conduz, por si, à nulidade do *print.*
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59775830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f62190b-d9fc-4d2b-b5b1-7b605ef389f2

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 7f62190b-d9fc-4d2b-b5b1-7b605ef389f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218750 - PR (2026/0118122-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CLEITON DA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES REGIMENTAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A E 158-F, AMBOS DO CPP. NULIDADE. PROVA DIGITAL. MENSAGENS APRESENTADAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA DIGITAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS.

1. A impugnação em agravo regimental deve ser específica, concreta e pormenorizada, não se prestando alegações genéricas ou mera repetição de teses já afastadas na decisão agravada.
2. Aplica-se a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça ao agravo que não enfrenta, de modo particularizado, os fundamentos acerca das formalidades do dissídio jurisprudencial.
3. Os *prints* obtidos pela vítima ou seus familiares, sem indícios de manipulação e confirmados em juízo, não configuram violação do art. 158-A do Código de Processo Penal.
4. Não se acolhe alegação de quebra de cadeia de custódia desprovida de qualquer elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses defensivas, de modo que a simples inobservância dos procedimentos previstos no Código de Processo Penal não conduz, por si, à nulidade do *print.*
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON DA COSTA DE LIMA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 601):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158-A E 158-F, AMBOS DO CPP. NULIDADE. PROVA DIGITAL. MENSAGENS APRESENTADAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA. AUSÊNCIA

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

DE PERÍCIA TÉCNICA. PROVA DIGITAL CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES REGIMENTAIS.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, improvido o recurso.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão agravada, embora tenha reconhecido a admissibilidade do recurso especial pela alínea *a, esvaziou o conteúdo normativo dos arts. 158-A a 158-F do CPP*, ao restringir indevidamente a incidência da cadeia de custódia a hipóteses de apreensão estatal de aparelhos eletrônicos (fl. 614).

Argumenta que *material digital apresentado pela vítima não está dispensado de controle de autenticidade, integridade e rastreabilidade* (fl. 615), pois a confiabilidade do vestígio digital independe de quem o apresenta à autoridade policial.

Sustenta que a ausência de indícios de fraude não afasta quebra da cadeia de custódia, tampouco a ratificação em juízo pela vítima ou a existência de outros elementos probatórios. Destaca que o ônus de demonstrar a integridade da prova digital não pode ser deslocado à defesa.

Assevera que *prescindibilidade de perícia não se confunde com dispensa da cadeia de custódia*, distinguindo o precedente citado na decisão (AgRg no AREsp n. 2.695.343/MG) por não autorizar a utilização de *prints* e áudio sem preservação mínima de autenticidade (fls. 620/622).

Refuta o fundamento de inaplicabilidade dos precedentes sobre cadeia de custódia por ausência de apreensão do aparelho, afirmando, ainda, que a palavra da vítima não deve ser utilizada para validar prova digital.

Por fim, rebate a inadmissibilidade do dissídio jurisprudencial, afirmando que, ainda que paradigmas oriundos de *habeas corpus* sejam inaptos para a alínea *c,* seu conteúdo deve ser considerado como parâmetro interpretativo no exame da alínea *a,* à luz das diretrizes sobre prova digital.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

De início, destaco que em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, impugnação apresentada em agravo regimental deve ser efetiva e pormenorizada, não

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Por conseguinte, quanto aos fundamentos formais relativos ao dissídio jurisprudencial, o agravo regimental não comporta conhecimento. Isso porque o agravante sustentou que o conteúdo do precedente poderia ser considerado como parâmetro interpretativo na análise da alínea *a,* sem, entretanto, impugnar, de modo específico, o óbice quanto à ausência de cotejo analítico nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

Assim, tem incidência a Súmula 182 deste Superior Tribunal no ponto.

Quanto à suposta violação dos arts. 158-A e 158-F, ambos do Código de Processo Penal, a irresignação defensiva não prospera.

No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Sobre a alegação de nulidade das provas digitais a Corte de origem assim se manifestou (fls. 400/403 – grifo nosso):

> [...]
> A defesa do acusado pugna, em suas razões recursais, o reconhecimento da nulidade das provas juntadas aos autos, tendo em vista a ausência de elaboração de laudo pericial no printscreen juntado aos autos.
> Sem razão.
> Por cadeia de custódia entende-se o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica dos vestígios, visando preservar sua autenticidade e confiabilidade como prova, desde seu reconhecimento até o descarte. Tem por escopo principal a preservação da prova para sua ulterior inserção no processo, resguardando-a de qualquer contaminação que possa torná-la imprestável.
> **No caso dos autos, para corroborar com o relato prestado à autoridade policial, a vítima exibiu as mensagens encaminhadas pelo apelante. Ou seja, ilustrou os fatos narrados à autoridade policial com a disponibilização das conversas que continham em seu aparelho celular.** A integralidade dessas interlocuções, todavia, não era condicionante à validade daquele elemento de informação porque, na espécie, outras provas foram produzidas adiante que corroboraram o conteúdo das mensagens de texto e de voz exibidas pela vítima naquela ocasião.
> **Em outras palavras: ainda que fossem desconsideradas, os fatos narrados pela vítima calcados nas indigitadas mensagens de voz e texto acabaram sendo confirmados por diversas outras provas adiante produzidas, tanto na fase policial como na judicial.**
> **Além disso, inexistindo indício de fraude ou adulteração do conteúdo exibido, era prescindível a realização de perícia no aparelho da vítima**.
> Ademais, ao opinar pelo não conhecimento do pedido (mov. 30.1-TJ), a d. Procuradoria Geral de Justiça, entendendo pela sua preclusão, asseverou que *"não há nulidade a ser reconhecida nos autos, eis que a defesa teve acesso aos autos na íntegra, podendo arguir qualquer tese defensiva, bem como exercer plenamente*

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

a ampla defesa. Outrossim, considerando a ausência de insurgência em tempo oportuno, a possibilidade de fazê-lo, agora, está preclusa e, portanto, não há nulidade a ser reconhecida em sede recursal."

Tem-se, portanto, que os fragmentos dos diálogos havidos entre a vítima e o apelante encerraram apenas um dos muitos elementos informativos do inquérito policial e do qual não derivaram outras provas, ao contrário do sustentado pelo apelante.

[...]

A materialidade do crime de ameaça restou devidamente demonstrada mediante materialidade ameaça Portaria (mov. 1.1), Boletim de Ocorrência (mov. 1.2) e de mensagens printscreen de texto e mensagem de voz (movs. 1.4 e 1.5), além dos depoimentos colhidos tanto em sede policial quanto judicial.

A autoria a seu turno é inequívoca e recai sobre o réu, conforme acervo autoria probatório colacionado nos autos. Vejamos os depoimentos:

> A vítima ERIKA ALVES DE LIMA DE MEDEIROS (mov. 134.1, transcrição extraída da sentença de mov. , informou em seu depoimento, prestado em Juízo,143.1) que " ; se recorda dos fatos Que aconteceram depois de ; Que ele não queria assumir a criança, engravidar do réu mas também não o obrigou a fazer isso; Que o réu e a esposa dele começaram ameaçar ela, o seu filho e a ; Que então fez a denúncia; Que não teve um sua família relacionamento, mas um "momento" com o réu; Que o acusado começou a lhe ameaçar quando a criança nasceu; ; Que acredita que "falou que ia matar o meu filho" o motivo para as ameaças foi pelo fato de que o réu não queria a criança; **Que o réu lhe ameaçava por mensagens e ligações; Que "ele usava nomes diferentes, mensagens e ligações; ele e a esposa dele para me ameaçar"** [...]**; Que se recorda de o réu ter enviado para ela o áudio anexado ; Que o acusado enviou "esse e muito mais"; aos autos Que entregou o áudio na Delegacia quando foi ouvida** ; Quando questionada se o áudio foi enviado diretamente para ela, respondeu: "ele enviou pelo celular da minha tia, que [...] ele também começou a me ameaçar por lá também, eu bloquei ele, a mulher dele, só que daí ";ele não tinha contato comigo e aí ele começou ela Que as ameaças eram constantes; Que não precisou de tratamento psicológico, mas modificou os caminhos que tomava para que não encontrasse o réu [...]; Que até hoje sente temor em relação ao réu [...]; Questionado se já teve acesso ao celular de sua tia, respondeu: "quando ele vinha com as conversas, ela me mostrava, mostrava para o pai dele, ela mostrava sim, mostrava [...]; Que apenas os áudios e as conversas por escrito" mostrou as mensagens aos policiais, eles não pegaram o seu aparelho telefônico."
>
> [...]

A decisão agravada destacou que não se cuida aqui de tratamento de arquivos extraídos de dispositivos eletrônicos apreendidos, mas de dados apresentados pela própria ofendida quando da comunicação da ocorrência à autoridade policial; logo, são inaplicáveis ao caso os precedentes jurisprudenciais que tratam da preservação da cadeia de custódia no procedimento de extração e formação de cópia de dados existentes em aparelhos arrecadados durante o procedimento investigatório.

De todo modo, cumpre registrar que, mesmo nos casos de arquivos eletrônicos encontrados em aparelhos apreendidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *exame pericial é prescindível à configuração da materialidade dos crimes praticados no âmbito doméstico, nos termos*

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

da Lei n. 11.340/2006, sobretudo quando presentes outros meios probatórios lícitos, sendo que, em crimes desta natureza, a palavra da vítima possui especial valor probatório (AgRg no AREsp n. 2.695.343/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

No caso, o Tribunal local apontou que a origem dos arquivos eletrônicos é conhecida, e foram ratificados em juízo pelo depoimento da vítima, inexistindo comprovação de manipulação ou fraude.

Além disso, acrescente-se que esta Corte possui precedentes no sentido de que *prints* obtidos pela vítima ou seus familiares, sem indícios de manipulação e confirmados em juízo, não configuram violação do art. 158-A do Código de Processo Penal. Vejamos:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP OBTIDOS POR PARTICULAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. O agravante foi condenado à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R$ 5.000,00 a título de reparação por dano moral.
>
> 3. A defesa sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica quanto à ilicitude objetiva do meio de prova por violação ao art. 158-A do CPP, além de alegar contradição entre a sentença e o acórdão quanto aos elementos probatórios considerados para a condenação.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se os prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, configuram violação ao art. 158-A do CPP e se podem ser utilizados como prova válida para condenação.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise da autenticidade e do valor probante dos prints de WhatsApp demandaria reexame de premissas fáticas definitivamente assentadas pelo Tribunal de origem.
>
> 6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, quando confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do CPP.
>
> 7. Os precedentes invocados pela defesa tratam de situações distintas, envolvendo provas digitais colhidas pela polícia sem observância de metodologia técnica adequada, o que não se aplica ao caso em que as provas foram obtidas por particular.
>
> 8. A palavra da vítima, em casos de violência doméstica, possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme jurisprudência consolidada.
>
> 9. A defesa não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e rejeitadas.

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. ***Prints*** **de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação ao art. 158-A do Código de Processo Penal.**

2. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ é adequada quando o acolhimento da tese defensiva demandaria reexame de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias.

3. A palavra da vítima em casos de violência doméstica possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 158-A; CP, art. 147.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; EDcl no HC n. 945.157/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.11.2024.

(AgRg no AREsp n. 2.967.267/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 27/10/2025 - grifo nosso.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E POSSE DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVAS. PRINTS DE WHATSAPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CADEIA DE CUSTÓDIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) e posse de conteúdo pornográfico infantojuvenil (art. 241-B c/c art. 241-E do ECA). A defesa alega ilicitude das provas obtidas mediante prints de mensagens do WhatsApp. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio; e (ii) se os prints de mensagens de WhatsApp, obtidos sem autorização judicial, configuram violação à cadeia de custódia das provas e ensejam a nulidade da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

4**. As provas obtidas mediante *prints* de *WhatsApp* não configuram violação à cadeia de custódia, tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida. Além disso, tanto a vítima quanto o réu confirmaram a troca de mensagens.**

5. A jurisprudência desta Corte e do STF tem consolidado que, para a decretação da prisão preventiva ou manutenção da condenação, é necessária a demonstração da periculosidade do agente e da gravidade concreta do delito, elementos presentes no caso.

6. Não há elementos nos autos que evidenciem flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.

(EDcl no HC n. 945.157/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - grifo nosso.)

Para além disso, não se acolhe alegação de quebra na cadeia de custódia quando vier desprovida de qualquer outro elemento que indique adulteração ou manipulação das provas em desfavor das teses da defesa (AgRg no RHC n. 184.805/

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

Rememore-se, ademais, que a quebra da cadeia de custódia não configura nulidade processual, mas afeta a eficácia da prova, devendo ser comprovada a adulteração para invalidá-la – circunstância que não se verificou no caso concreto, nos termos analisados no acórdão impugnado (ver, nesse sentido, o AgRg no HC n. 924.130/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN 26/2/2025).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa parte, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59775828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:43
Código de Controle do Documento: 44b4f643-6295-485d-825e-bd9792715695

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0118122-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.218.750 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009077920268160086 00016368120218160086 16368120218160086 9077920268160086

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLEITON DA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLEITON DA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:48:07
Código de Controle do Documento: B4680D01-C2A5-478F-B646-00011A0D2825